



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.841. Desnecessária a alteração.

Há maior vínculo, proximidade e intimidade entre irmãos bilaterais do que entre estes e unilaterais, e a atual redação do artigo reflete esta tradição milenar. A prosperar a proposta o irmão unilateral terá maiores vantagens na sucessão, pois ele também participa da sucessão dos colaterais (irmãos) filhos do genitor não comum, por exemplo. Assim ele receberia além do mesmo quinhão dos irmãos unilaterais maternos o quinhão que eventualmente lhe coubesse do irmão paterno. A atual redação consagra a participação dos irmãos considerando o patrimônio que receberam de seus ascendentes: linhas materna e paterna. Assim, tratando-se de irmãos bilaterais, a herança há de ser recebida dos genitores comuns. O irmão unilateral recebe do genitor que tiver em comum com o falecido irmão e do seu genitor exclusivo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

